



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.628, DE 2025

(Do Sr. Ismael)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar expressamente a cobrança de tarifas de Pix para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), definidas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2363/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº /2025

(Do Sr. Ismael dos Santos)

Ementa: Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar expressamente a cobrança de tarifas de Pix para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), definidas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e de pagamentos, autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, ficam vedadas de cobrar tarifas pela utilização de qualquer modalidade de transação, envio ou recebimento de recursos, via Pix, de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo se aplica a todas as modalidades de transações Pix, incluindo, mas não se limitando a, Pix Saque, Pix Troco, e Pix Cobrança.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) as pessoas jurídicas classificadas como tal, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As instituições financeiras e de pagamentos deverão adequar seus sistemas para garantir o cumprimento desta Lei, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas na legislação do Sistema Financeiro Nacional, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, no exercício de suas competências legais, emitirá as regulamentações necessárias para o pleno cumprimento desta Lei, em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Fica incluído o § 3º no Artigo 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)





§ 3º As instituições financeiras e de pagamento ficam vedadas de cobrar tarifas pela utilização de qualquer modalidade de transação, envio ou recebimento de recursos, via arranjo de pagamento instituído por esta Lei, de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificação

Senhoras e Senhores Deputados,

O **Pix**, sistema de pagamentos instantâneos desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, revolucionou a forma como as transações financeiras são realizadas no país. Sua introdução teve como objetivos principais a **democratização do acesso a serviços financeiros**, a **redução de custos** e o **aumento da eficiência e da competitividade** no mercado de pagamentos. O sucesso da ferramenta é inegável, com um volume crescente de transações, tanto entre pessoas físicas quanto no setor empresarial.

No entanto, a utilização do Pix por **micro e pequenas empresas** (MPEs), que constituem a espinha dorsal da economia brasileira, tem sido alvo de preocupação. Apesar de o Banco Central proibir a cobrança de tarifas sobre transações de Pix para pessoas físicas, as instituições financeiras e de pagamentos têm a prerrogativa de tarifar transações de pessoas jurídicas. A cobrança de taxas, ainda que pequenas, representa um **ônus adicional** para empreendedores individuais e pequenos negócios, que frequentemente operam com margens de lucro reduzidas.

Essa cobrança **desvirtua o propósito inicial do Pix** de ser uma alternativa de baixo custo, incentivando as MPEs a recorrerem a outros meios de pagamento mais onerosos ou, em alguns casos, a permanecerem na informalidade. A presente proposição busca alinhar o uso do Pix aos princípios de **inclusão financeira e estímulo ao empreendedorismo**, garantindo que as MPEs possam usufruir plenamente dos benefícios do sistema sem custos adicionais.

Diante do exposto, o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento. A alteração proposta se dará pela **inserção de novo parágrafo no Artigo 6º**, que irá vedar expressamente a cobrança de tarifas de Pix para **Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, definidas nos termos da Lei





Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A aprovação deste projeto de lei trará um **impacto positivo direto** na vida de milhões de empreendedores, incentivando o uso de um meio de pagamento moderno, seguro e eficiente, contribuindo para a formalização de negócios e para a redução da circulação de dinheiro em espécie. A medida fortalecerá a economia brasileira, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do Estado com o **desenvolvimento sustentável** e a **justiça social**.

A aprovação deste projeto de lei **fortalece a política de inclusão financeira** do Banco Central, ao garantir que a ferramenta Pix cumpra sua função de ser um meio de pagamento acessível a todos os agentes econômicos. Ao proteger as MPEs da cobrança de tarifas, o projeto de lei promove a **equidade no mercado**, estimula a formalização e o crescimento desses negócios, e contribui para a **eficiência e a modernização do sistema financeiro nacional**.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, de setembro de 2025.

Deputado Ismael
PSD/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099norma-pl.html
LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12865-9-outubro2013-777235-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO